



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco – Suest/PE

Exercício 2018

Relatório nº 31/2018/CORAT/AUDIN

Auditoria Interna – AUDIN
Coordenação de Auditoria de Transferências - CORAT

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Unidades Examinadas: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco.

Exames realizados: Avaliação das transferências especificadas nesse relatório que estão sendo acompanhadas pela Superintendência Estadual da Funasa no Pernambuco - Suest/PE.

Município/UF: Recife/Pernambuco

» **Missão**

Promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

» **Visão de Futuro**

Até 2030, a Funasa, integrante do SUS, será uma instituição de referência nacional e internacional nas ações de saneamento e saúde ambiental, contribuindo com as metas de universalização do saneamento no Brasil.



Auditoria Interna da Funasa

Relatório nº

31/2018/CORAT/AUDIN

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDITORIA?

Exames realizados sobre as Transferências: CV nº 1208/2006, CV nº 0710/2015, TC/PAC nº 309/2012, TC/PAC nº 0148/14, TC/PAC nº 0554/2007, TC/PAC nº 0686/2009, TC/PAC nº 0287/2012, TC/PAC nº 0548/2011, TC/PAC nº 0563/2009 e TC/PAC nº 0154/2014, cuja execução vem sendo acompanhada pela Superintendência Estadual da Funasa no Pernambuco - Suest/PE.

POR QUE A AUDITORIA INTERNA REALIZOU ESSE TRABALHO?

Esta ação teve como objetivo apresentar os resultados dos exames realizados sobre as transferências voluntárias e obrigatórias, em cumprimento ao PAINT/2018.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDITORIA INTERNA? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SE ADOTADAS?

Os exames aplicados, nos permitiram identificar ausência de atendimento às demandas da Controladoria-Geral da União - CGU; atraso na análise de pedido de readequação de projeto; transferências sem execução física por falta de conclusão do processo licitatório; descumprimento do prazo legal para aprovação da prestação de contas, sendo necessário até sete anos para a emissão do parecer final; obra paralisada por mais de seis anos sem contrato com a construtora e ainda com risco de redução da abrangência do projeto inicialmente aprovado.

Foi recomendado a Suest/PE: apresentar plano de ação contendo os responsáveis pelo atendimento de cada uma das demandas do sistema monitor, com as ações a serem providenciadas e os prazos para atendimento; proceder a abertura de Tomada de Contas Especial para o TC/PAC nº 309/2012; Apresentar plano de trabalho, detalhando todas as etapas da obra objeto do TC/PAC nº 148/2014, e o tempo previsto para conclusão da mesma; justificar o atraso na análise da prestação de contas final da transferência nº 0710/2005; Apresentar plano de ação contendo os responsáveis, as ações a serem providenciadas e os prazos para atendimento, com relação à regularização e retomada da execução dos TC/PACs nº 554/2007, 686/2009, 287/2012, 548/2011, e 563/2009.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-------------|---|
| B.I | <i>Business Intelligence</i> |
| CORAT | Coordenação de Auditoria de Transferências. |
| COTCE/AUDIT | Coordenação de Tomada de Contas Especial da Auditoria Interna. |
| COMAC/AUDIT | Coordenação de Monitoramento e Acompanhamento da Auditoria Interna. |
| DIESP | Divisão de Engenharia de Saúde Pública. |
| FUNASA | Fundação Nacional de Saúde. |
| CGU | Controladoria-Geral da União. |
| PAINT | Programação Anual de Auditoria Interna. |
| RVT | Relatório de Visita Técnica. |
| SAPIENS | Sistema AGU de Inteligência Jurídica. |
| Suest/PE | Superintendência Estadual da Funasa no Pernambuco. |
| SEI | Sistema Eletrônico de Informações. |
| SIGA | Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa. |
| SICONV | Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal. |
| SIAPE | Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos. |
| SECOV | Serviços de Convênios. |
| SOPRE | Setor de Prestação de Contas. |
| SOCEC | Setor de Celebração de Convênios. |
| SIAFI | Sistema Integrado de Administração Financeira. |
| TC/PAC | Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS | 5 |
| INTRODUÇÃO | 7 |
| RESULTADO DOS EXAMES | 8 |
| 1. Ausência de atendimento às demandas da Controladoria-Geral da União –CGU..... | 8 |
| 2. Atraso, por parte da Suest/PE, na análise de pedido de readequação de projeto..... | 9 |
| 3. Transferências sem execução física por falta de conclusão do processo licitatório..... | 10 |
| 4. Descumprimento do prazo legal para aprovação da prestação de contas..... | 11 |
| 5. Obra paralisada por mais de seis anos sem contrato com a construtora e com risco de redução da abrangência do projeto inicialmente aprovado..... | 11 |
| 5. RECOMENDAÇÕES..... | 13 |
| 6. CONCLUSÃO..... | 15 |
| 7. ANEXO 1 – Manifestação das Unidades Examinadas, e Análise da Equipe de Auditoria | 16 |

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apresentar os resultados dos exames realizados sobre as transferências cujas execuções foram acompanhadas pela Superintendência Estadual da Funasa de Pernambuco no exercício de 2018, as quais foram celebradas no período de 2002 a 2017, em atendimento ao Planejamento Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, tendo como amostra os instrumentos de repasse dispostos no Quadro 1.

Quadro 1 - Transferências examinadas

| itens | Conveniente | Instrumento de Repasse | Data Final Vigência | Ação | Situação |
|-------|------------------|------------------------|---------------------|--------|--|
| 1 | AGRESTINA | TC/PAC 0281/12 | 28/06/2018 | ESGOTO | Sem RVT a Mais de 1 ano |
| 2 | BOM CONSELHO | TC/PAC 154/14 | 30/12/2018 | ÁGUA | Paralisada |
| 3 | BREJÃO | TC/PAC 0299/12 | 05/12/2016 | ÁGUA | A Comprovar; Vigência Vencida Antes da Conclusão |
| 4 | CORRENTES | CV 0382/08 | 23/08/2014 | ÁGUA | A Comprovar |
| 5 | CORRENTES | TC/PAC 0283/12 | 03/12/2015 | ESGOTO | A Comprovar; Vigência Vencida Antes da Conclusão |
| 6 | EXU | TC/PAC 0273/12 | 03/06/2018 | ÁGUA | Sem RVT a Mais de 1 ano |
| 7 | FLORESTA | CV 0710/05 | 13/05/2009 | ÁGUA | A Aprovar (+ 2 anos) |
| 8 | GARANHUNS | CV 1208/06 | 24/08/2010 | ESGOTO | A Aprovar (+ 2 anos) |
| 9 | GARANHUNS | CV 2072/04 | 12/01/2010 | ESGOTO | Vigência Vencida Antes da Conclusão |
| 10 | JUPI | TC/PAC 0561/09 | 30/12/2018 | ESGOTO | Paralisada |
| 11 | LAJEDO | TC/PAC 0548/11 | 30/12/2018 | ESGOTO | Paralisada |
| 12 | LAJEDO | TC/PAC 0563/09 | 29/08/2017 | ESGOTO | A Comprovar |
| 13 | LAJEDO | TC/PAC 0548/11 | 30/12/2018 | ESGOTO | Sem RVT a Mais de 1 ano |
| 14 | PAUDALHO | CV 0311/04 | 13/06/2006 | ÁGUA | A Aprovar (+ 2 anos) |
| 15 | RECIFE | CV 0989/02 | 13/09/2008 | ÁGUA | A Aprovar (+ 2 anos) |
| 16 | RECIFE | TC/PAC 0309/12 | 10/08/2018 | ÁGUA | Sem RVT a Mais de 1 ano |
| 17 | RIACHO DAS ALMAS | TC/PAC 0142/14 | 06/07/2018 | ESGOTO | Sem Execução Física e Financeira |
| 18 | SAIRÉ | TC/PAC 0521/08 | 05/05/2011 | ÁGUA | Vigência Vencida Antes da Conclusão |
| 19 | SANTA FILOMENA | CV 0452/13 | 31/12/2018 | MHCDC | Sem Execução Física e Financeira |
| 20 | SÃO CAITANO | TC/PAC 0554/07 | 30/12/2018 | ESGOTO | Paralisada |
| 21 | TRINDADE | TC/PAC 0467/07 | 03/07/2011 | MSD | Vigência Vencida Antes da Conclusão |
| 22 | TUPANATINGA | TC/PAC 0148/14 | 06/08/2018 | ESGOTO | Sem Execução Física e Financeira |
| 23 | TUPARETAMA | CV 1078/13 | 31/12/2018 | MSD | Sem Execução Física e Financeira |

Fonte: Resposta às Solicitações de Auditoria nº 02 a 04

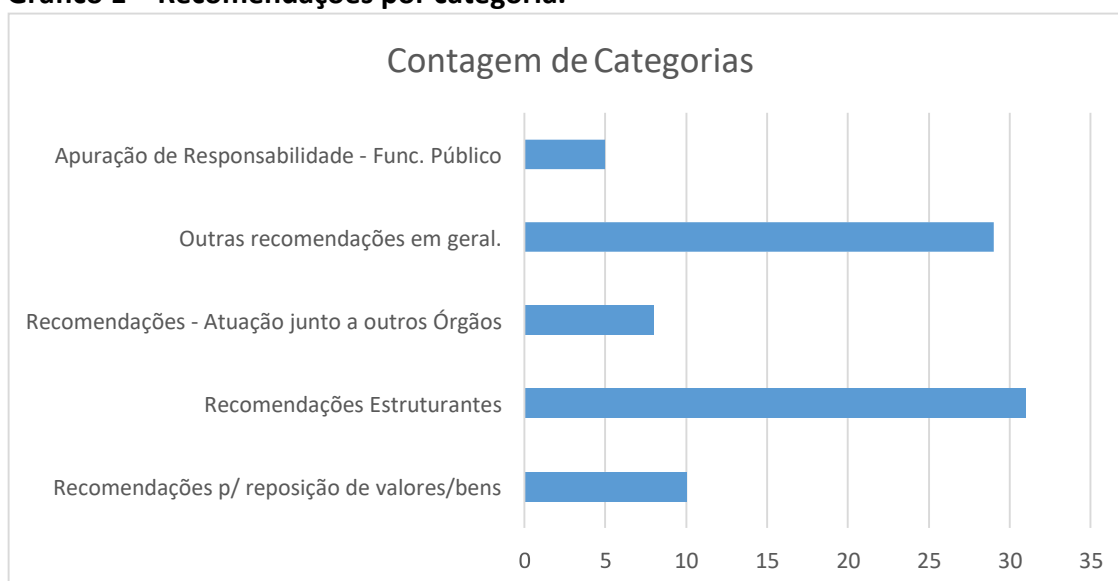
Os trabalhos foram desenvolvidos no período de 28/05/2018 a 13/05/2019, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal e em harmonia com o Planejamento de Auditoria, tendo sido utilizadas as informações contidas nos sistemas de informação disponíveis na instituição: Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Sistema Integrado de Administração Financeira– SIAFI, Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa – SIGA e Business Intelligence - BI e abrangeram as áreas finalísticas da Unidade auditada.

RESULTADO DOS EXAMES

1. Ausência de atendimento às demandas da Controladoria-Geral da União – CGU.

Em consulta ao sistema Monitor da CGU, verificou-se a existência de 83 demandas sem respostas conclusivas, originárias de auditorias de exercícios anteriores, conforme planilha SEI nº (1426201), e ainda pode-se verificar no gráfico 01 as recomendações por categoria. Ressalta-se que a última manifestação da Superintendência sobre recomendações da CGU ocorreu em 2015.

Gráfico 1 – Recomendações por categoria.



Fonte: Sistema Monitor da CGU

Cabe destacar, que a conduta de não atendimento às solicitações dos órgãos que compõe o Sistema de Controle da Administração Pública, configura obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, ensejando a quem deu causa, responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, de modo que o gestor anterior ou mesmo atual não pode alegar desconhecimento. Contudo, cabe ao gestor atual o monitoramento e a apresentação de manifestação das diligências em andamento.

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno

do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

2. Atraso, por parte da Suest/PE, na análise de pedido de readequação de projeto.

Do total de 13 transferências na condição de **Sem Relatório de Visita Técnica há mais de um ano**, que estão detalhadas na S.A nº 001/2018 - CORAT - DF, SEI nº (0350090), foram analisadas quatro transferências considerando os critérios de maior materialidade e tempo de vigência, conforme Quadro 2.

Quadro 2 - Amostra do cenário “Sem Relatório de Visita Técnica há mais de um ano”

| Item | Transferência | Município | Ação | Vigência | Valor R\$ |
|-------------|----------------------|------------------|-------------|-----------------|------------------|
| 01 | TC/PAC 0548/11 | LAJEDO | Esgoto | 30/12/2018 | 27.637.313,89 |
| 02 | TC/PAC 0273/12 | EXU | Água | 03/06/2018 | 1.433.670,00 |
| 03 | TC/PAC 0281/12 | AGRESTINA | Esgoto | 28/06/2018 | 9.374.045,10 |
| 04 | TC/PAC 0309/12 | RECIFE | Água | 05/08/2020 | 4.763.573,89 |

Fonte: Solicitação de Auditoria nº 04.

Contudo, atualmente somente o TC/PAC 309/2012, celebrado com o estado de Pernambuco em 12/11/2012, com vigência até 05/08/2020 se manteve dentro dos critérios estabelecidos para análise de auditoria, quais sejam: Sem Relatório de Visita Técnica há mais de um ano e ainda critérios de maior materialidade e tempo de vigência.

Pelo Ofício nº 002/15-GGCR de 02/01/2015, SEI nº (0617007), fls. 1216/1217, a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Pernambuco solicitou readequação do Plano de Trabalho e da Planilha Orçamentária do TC/PAC 309/2012, considerando que o Projeto Básico foi elaborado com data-base em março/2011, para lançamento do edital de licitação em novembro de 2012.

Somente após quatro anos, o pedido de readequação foi negado por meio do Parecer nº 7/2019/DIESP-PE/SUEST-PE, de 18/04/2019, SEI nº (1053624), com as seguintes considerações:

(...) embora a obra encontra-se concluída com 100% de sua execução física, está em operação portanto com Etapa Útil, apresentou o Termo de Recebimento da Obra e apresentou o protocolo de solicitação da Licença de Operação, em função das alterações procedidas e que não foram aprovadas pela Funasa, conforme este Parecer Técnico, que modificaram de forma substancial o conceito Financeiro do Empreendimento, tornando-o bem mais

oneroso aos cofres públicos, sem as devidas justificativas da imprescindibilidade técnica, vimos já nos posicionar pela sugestão da Integral Devolução dos Recursos Liberados com suas devidas correções conforme a legislação aplicável.

3. Transferências sem execução física por falta de conclusão do processo licitatório.

Da análise do TC/PAC nº 0148/14, por meio do Ofício da Procuradoria da República no Município do Garanhuns/PE nº 0270/Z018/GABIMPFIPRM/GAR – 1º OF, de 7/02/2018 SEI nº (0060697), foi solicitada informação quanto à celebração de transferências com o município e o envio de toda documentação, uma vez que havia Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2017 da Prefeitura de Tupanatinga/PE.

Transcorridos cinco anos da celebração, após a realização de dois certames sem êxito, entre as quais, destaca-se a Concorrência nº 003/2017, foi realizada nova licitação, tendo esta obtido êxito, conforme informado por meio do Ofício GAB. N.º 148/2019, de 19/07/2019, SEI nº (1417709), da Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE.

Conforme consulta SIAFI em 13/09/2019, o TC/PAC nº 0148/14 foi celebrado em 07/05/2014, com o Município de Tupanatinga/PE para a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, no valor total de R\$ 10.060.551,32, não tendo sido transferido até a data deste exame, 13/09/2019, recursos para a compromitente.

Com isso, tem-se evidenciada a ausência de execução física e financeira por período superior a um ano, em descumprimento a determinação do Acórdão 198/2013-Plenário, que estabelece:

9.2.2. Em futuras transferências, fixe prazo, contado a partir da data de celebração da transferência, para que o convenente apresente ou ajuste a documentação necessária para liberação da primeira parcela de recursos financeiros, e cancele oficialmente a transferência, após transcorrido o prazo sem o cumprimento dos requisitos exigíveis; 9.2.3. Em transferências cujas obras já estejam iniciadas, identifique pendências impeditivas para o repasse financeiro de parcelas e adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas relativas à consecução do objeto pactuado, ou ao cancelamento dos recursos não repassados, ou, ainda, à recomposição de valores repassados no caso de vícios insanáveis; 9.2.4. Em transferências não abrangidas pelas determinações dos itens 9.2.2 e 9.2.3, implemente rotinas para identificação e cancelamento de transferências celebradas há mais de um ano, sem registro de execução física e financeira;

4. Descumprimento do prazo legal para aprovação da prestação de contas.

Como resultado da análise realizada, constatamos serem necessários cinco e sete anos, respectivamente, de prazo para análise conclusiva das prestações de contas das duas transferências a seguir relatadas.

A prestação de contas final do Convênio nº 1208/2006, SIAFI nº 569638 foi aprovada após seis anos da sua entrega, por meio do Ofício nº 275/11, de 13/10/2011-SEPLAN, SEI nº (0215873), conforme comprovam o Parecer Técnico nº 59/2017/Diesp/PE, de 16/08/2017, SEI nº (0216113) e Parecer Financeiro de 15/05/2018, SEI nº (0238725).

A Transferência nº 0710/2005, SIAFI nº 559057, celebrada com a Prefeitura Municipal de Floresta/PE, teve a prestação de contas apresentada em 23/08/2010, por intermédio do Ofício nº 266/2010 - GP, de 23/08/2010, SEI nº (0521459). Contudo, o parecer técnico só foi emitido em 04/08/2014, ou seja, após 1.442 dias e o parecer financeiro final foi emitido em 17/09/2015, SEI nº (0521516), ou seja, 409 dias após a emissão do parecer técnico, o que afronta o § 8, art. 10 do Decreto nº 6.170/2007, onde está previsto que o prazo para análise da prestação de contas é de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

A avaliação das prestações de contas por mais de um ano retarda a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, podendo representar assunção dos riscos provenientes da identificação tardia das irregularidades ou impropriedades que possam ter ocorrido na execução física do objeto e na aplicação dos recursos financeiros.

5. Obra paralisada por mais de seis anos sem contrato com a construtora e com risco de redução da abrangência do projeto inicialmente aprovado.

O TC/PAC nº 0554/07, SIAFI nº 633318, celebrado com o Município de São Caitano/PE em 31/12/2007, com vigência até 30/06/2020, no valor de R\$ 5.060.898,69, passados 12 anos, alcançou o percentual de apenas 0,4%, de acordo com o último Relatório de Visita Técnica – RVT3, de 01/10/2015, constante no SIGA, mesmo tendo sido liberado em 15/03/2012 o valor de R\$ 1.419.145,86, conforme consulta no SIAFI em 31/07/2019.

Conforme Ofício nº 074/2019 – Gabinete, de 15/05/2019, SEI nº (1258784), da Prefeitura Municipal de São Caitano/PE, as obras estão paralisadas desde de 2013, quando houve o distrato com a construtora, havendo ainda uma possível redução da abrangência do projeto, tendo em vista o novo orçamento que está sendo preparado para a análise da Suest/PE e assim ser realizado um novo certame.

É preciso destacar ainda, que a Compromitente em questão firmou com a Funasa, além do TC/PAC nº 554/2007, os TC/PACs nº 686/2009 e 287/2012, ambos contemplando também o sistema de esgotamento sanitário do município (2ª e 3ª etapas), sendo o valor total liberado para os três TC/PACs no montante de R\$ 9.223.034,20. Abaixo pode-se verificar a situação de cada uma das transferências:

a) TC/PAC nº 686/2009, celebrado em 31/12/2009, vigente até 30/06/2020, já liberado em 04/04/2014, R\$ 718.560,88 e tendo 0,00% de execução física conforme Relatório Consolidado – CGOFI, SEI nº (1438543);

b) TC/PAC nº 287/2012, celebrado em 29/05/2012, vigente até 30/06/2020, já liberado em 21/06/2012, R\$ 7.085.327,46 e tendo 0,00% de execução física conforme Relatório Consolidado – CGOFI, SEI nº (1438546).

Ou seja, o Município acordou um total de R\$ 30.488.206,87 para realizar obras que visavam atender ao saneamento básico local. Sobre os pleitos, cabe mencionar o contido no item 128 do Parecer nº 111/2018/DIESP-PE/SUEST-PE, SEI nº (0855780), a saber: “Importantíssimo destacar que o TC/PAC nº 0686/2009, objeto deste Parecer, assim como o TC/PAC nº 0554/2007 e TC/PAC nº 0287/2012, fazem parte de um único Projeto de Engenharia e que foram divididos de tal forma que estão interdependentes fazendo com que só tem sua funcionalidade com a conclusão do 03 TC/PAC’s em paralelo.”

Quanto ao TC/PAC nº 548/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Lajedo/PE, foi liberado o montante de R\$13.818.656,95, conforme as ordens bancárias 2011OB808724 de 28.12.2011, e 2013OB805691 de 04.11.2013. As obras objeto do TC/PAC encontram-se paralisadas e com o percentual de execução de 57,8%, conforme informações do Relatório de Visita Técnica – RVT3 de 18/02/2016, SEI nº (1438628).

Cabe destacar ainda que pelo Ofício nº 092/2018 – GAB de 25/07/2018, SEI nº (0493331), a Prefeitura Municipal solicitou a readequação do projeto do sistema de esgotamento sanitário. Pela Nota Técnica nº 24/2018/DIESP/PE/SUEST-PE de 20/09/2018, SEI nº 0638992, foi realizada análise da documentação onde consta: “Após a análise realizada verifica-se que a documentação apresentada pelo Compromitente necessita de complementações / esclarecimentos / correções, que venham a possibilitar a continuidade da análise (...)”

Há que se considerar que foi firmado com o Município de Lajedo/PE, além do TCPAC nº 548/2011 no valor de R\$ 27.637.313,89, também o TC/PAC nº 563/2009 com o objeto de construção de sistema de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 5.768.342,08, que também se encontra paralisada (com 63,46 % de execução) de acordo RVT 3, SEI (1438653). Somados, os dois Termos de Compromissos perfazem um montante de R\$33.405.655,08.

Acrescenta-se que o gestor do município foi instado a comparecer a SUEST/PE/FUNASA, conforme o Ofício nº 112/2019/SOCEC-PE/SECOV-PE/SUEST-PE-FUNASA, SEI nº 1206392, com intuito de tratar dos assuntos pertinentes à continuidade da execução do objeto do TC/PAC nº 548/2011. Com isso, em 20.08.2019

foi realizada visita ao Município de Lajedo/PE, sendo realizada reunião técnica para discussão de elementos afetos ao TC/PAC nº 0563/2009 e 0548/2011. A reunião contou com a presença do [REDACTED] do Município de Lajedo e de sua equipe técnica, de Representantes da Construtora [REDACTED] e do corpo técnico da Suest/PE e teve o objetivo dirimir dúvidas e ou fazer esclarecimentos referentes à Nota Técnica e anexos de cada processo.

Quanto ao TC/PAC nº 154/2014, referente a construção do sistema de Abastecimento de Água no Município de Bom Conselho/PE, processo nº 25100.007.100/2014-73, no valor total de R\$ 4.121.512,74, cabe informar que a obra encontra-se paralisada, com 20% de execução, conforme disposto no Relatório de Visita Técnica – RVT3, SEI nº 0893983, de 20.12.2018, que reitera o percentual descrito no RVT da visita realizada em 13/09/2016, mesmo a concedente tendo repassado 50% do valor pactuado (R\$2.060.756,37), conforme as ordens bancárias 2015OB801316 e 2016OB805426.

A Compromitente encaminhou o Ofício Gab nº 308/2018, SEI nº 0815506 de 08/11/2018, no qual informou que havia rompido contrato com a empresa [REDACTED], pois a empresa demonstrou o desinteresse em executar a referida obra objeto do TC/PAC nº 154/2014, alegando inexecutabilidade dos preços constantes no contrato. Informou ainda que já havia providenciado nova licitação para contratação de uma nova empresa para execução dos serviços remanescentes do referido objeto.

O TC/PAC teve sua vigência prorrogada até 31.12.2019, por meio do 3º Termo Aditivo, SEI nº 0920785, cabendo destacar que até o presente momento o percentual de execução da obra não havia se alterado. Essa situação fere o previsto no item 9.2.3 do Acórdão 198/2013 – Plenário, transcrito abaixo:

9.2. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.2.3. Em transferências cujas obras já estejam iniciadas, identifique pendências impeditivas para o repasse financeiro de parcelas e adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas relativas à consecução do objeto pactuado, ou ao cancelamento dos recursos não repassados, ou, ainda, à recomposição de valores repassados no caso de vícios insanáveis;

RECOMENDAÇÕES

Achado 1:

À Suest - PE

1. Apresentar plano de ação contendo os responsáveis pelo atendimento de cada uma das demandas do Sistema Monitor, com as ações a serem providenciadas e os prazos para atendimento.

Prazo: até a data de 03/08/2020

À Corregedoria/Presi

1 - Verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade para ação correcional.

Prazo: até a data de 03/08/2020

Achado 2:

À Suest/PE

1 – Realizar visita técnica com a finalidade de identificar o atendimento à sociedade, comprovar a funcionalidade da obra construída e a consonância do que foi executado com o objeto efetivamente realizado.

2 – Notificar a compromitente cuja utilização dos recursos transferidos foi considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias sobre as irregularidades, adote as medidas de saneamento cabíveis ou restitua o total de recursos transferidos.

3 – Realize os procedimentos de Toma de Contas Especiais, se for o caso, após extintas as medidas administrativas cabíveis.

Prazo: até a data de 31/08/2020

Achado 3:

À Suest - PE

1. Apresentar plano de trabalho, detalhando todas as etapas da obra objeto do TC/PAC nº 148/2014, e o tempo previsto para conclusão da mesma, considerando que a liberação da 1ª parcela ocorreu somente no final do exercício 2019.

Prazo: até a data de 04/09/2020

Achado 4:

À Suest - PE

1. Estabelecer controles mensuráveis que possibilitem evitar o atraso na análise da prestação de contas final da Transferência nº 0710/2005 e apresentar plano de ação destinado a mitigar os motivos do mencionado atraso.

Prazo: até a data de 03/08/2020

Achado 5:

À Suest - PE

1. Apresentar plano de ação contendo os responsáveis, as ações a serem providenciadas e os prazos para atendimento, com relação à regularização e retomada da execução dos TC/PACs nº 554/2007, 686/2009, 287/2012, 548/2011, e 563/2009, quanto ao diagnóstico acerca das obras dos sistemas de esgotamento sanitário paralisadas ou sem funcionalidade, levantando custos e demais necessidades pertinentes para a retomada dos empreendimentos e consequente operação dos

sistemas, comunicando a esta Auditoria Interna as medidas efetuadas, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas especial nos casos necessários.

Prazo: até a data de 04/09/2020

CONCLUSÃO

A presente auditoria teve como objetivo apresentar os resultados dos exames realizados sobre as transferências cujas execuções foram acompanhadas pela Superintendência Estadual da Funasa de Pernambuco no exercício de 2018, as quais foram celebradas no período de 2002 a 2017, em atendimento ao Planejamento Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018.

Os resultados permitiram concluir que havia: atraso na análise de pedido de readequação de projeto; transferências sem execução física por falta de conclusão do processo licitatório; descumprimento do prazo legal para aprovação da prestação de contas. Sendo necessário até sete anos para a emissão do parecer final; obra paralisada por mais de seis anos sem contrato com a construtora e ainda com risco de redução da abrangência do projeto inicialmente aprovado.

Cabe destacar a gravidade da situação de alguns TC/PAC's, como por exemplo o 287/2012, firmado com a P.M de São Caitano, que teve liberação de R\$ 7.085.327,46, ainda no exercício 2012, mas até a conclusão dos trabalhos, se encontrava com 0% de execução das obras, ou seja sequer foram iniciadas, mesmo passados 8 anos desde sua vigência inicial em 29/05/2012.

Importa mencionar a Instrução Normativa nº 03 da Controladoria Geral da União, quanto a responsabilidade de atendimento das recomendações emitidas pelas unidades de auditoria, a saber:

176.É responsabilidade da alta administração da Unidade Auditada zelar pela adequada implementação das recomendações emitidas pela UAIG, cabendo-lhe aceitar formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação.

Por fim importante ressaltar o risco de prejuízo para a política pública e inclusive para o erário proveniente das obras paralisadas por longo período, acrescido de fragilidades na análise das prestações de contas. Toda essa situação de morosidade gera um potencial risco de identificar soluções de impropriedades e/ou irregularidades de maneira tardia ao ponto de poder refletir em prejuízo financeiro e sobre tudo a ação de política de saúde pública.

ANEXO I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Apesar de instada a se manifestar por meio da letra “b” da S.A nº 06 SEI 0396114, sem resposta, ser reiterado pedido de atendimento por meio da S.A 07 SEI 0417922, e dado oportunidade de resposta por meio do Ofício nº 84/2019/CORAT/AUDIT/PRESI-FUNASA, de 16 de dezembro de 2020 SEI (1812641) que encaminhou o Relatório Preliminar SEI (1812640), a Unidade não apresentou qualquer manifestação ou justificativa, desta forma a equipe de auditoria realizou reexame nos achados do relatório preliminar, no intuito de verificar se as informações e dados contidos nos mesmos permaneciam ou se houve alguma alteração, consignando a análise no relatório final.

a) Achado 1 - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU.

a.1) Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

a.2) Análise da Equipe de Auditoria

A situação é agravada pela falta de manifestação da Suest-PE ao Relatório Preliminar SEI nº (1812640) que foi encaminhado em 16/12/2019, por meio do ofício nº 84/2019/CORAT/AUDIT/PRESI-FUNASA SEI nº (1812641), e não informou qualquer dificuldade ou impedimento para o atendimento das demandas da Auditoria-Interna, o que demonstra total descaso com os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, a manutenção da prática de não atendimento das recomendações do Relatório de Auditoria Preliminar em relato enseja a quem deu causa, os efeitos do § 1º, at. 26 da Lei 10.180/2001, conforme citação a seguir:

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
(negritos nosso)

Considerando que a CGU prorrogou os prazos para atendimento das recomendações realizadas até a data de 25/06/2020, conforme informações da COGED/AUDITORIA, por mensagem eletrônica, em 26.05.2020, estipulamos os prazos para atendimento das recomendações desse relatório, até a data limite apresentada pela CGU.

Assim, vencido os prazos para atendimento das recomendações realizadas, sem pronunciamento ou atendimento das mesmas, far-se-á necessário propor a instauração de responsabilidade daqueles que deram causa.

b) Achado 2 - ATRASO NA ANÁLISE DE PEDIDO DE READEQUAÇÃO DE PROJETO. b.1)

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

b.2) Análise da Equipe de Auditoria

Preliminarmente é importante destacar que a última visita técnica da Suest/PE às obras objeto do TC/PAC 309/2012, firmado no valor de R\$ 4.763.573,89, conforme consta no SIGA, ocorreu em 29/04/2014, ou seja a mais de 6 anos, em descumprimento aos incisos I e II do § 1º, conjugado com o inciso II do art. 21 da Portaria Funasa nº 5598, de 12 de setembro de 2018.

Cabe salientar, que a mencionada portaria estabelece critérios e procedimentos para transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e de saúde ambiental, mediante Convênio, **Termo de Compromisso** ou Termo de Execução Descentralizada, conforme a seguir:

Art. 21. A Funasa deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, em conformidade com o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução das obras ou serviços, nos casos em que couber, observados os seguintes critérios:

II - Para obras e serviços de engenharia com valores iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no mínimo, 4 (quatro) visitas no local de intervenção, sendo que três considerando os marcos de execução de 30 % (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100 % (cem por cento) do cronograma físico;
(...)

§ 1º. Outras visitas poderão ocorrer quando identificada a necessidade pela Funasa, em função dos seguintes fatores:

I - Complexidade de cada empreendimento;

II - Magnitude dos recursos envolvidos e eventuais problemas e falhas detectados;

Considerando que a Suest-PE não se pronunciou quanto aos apontamentos do Achado 2, e não atendeu as recomendações contidas no relatório preliminar, cabe informar que o TC/PAC nº 309/2012, ainda se encontra na mesma situação relatada no citado relatório, cabendo informar que conforme consulta ao SIAFI em 22.05.2020 foi liberado, até o presente, o valor de R\$ 2.381.786,94 (49,9%) do total de 4.763.573,89.

Em consulta ao processo administrativo nº 25100.015.640/2012-69, verificou-se que foi emitida a Nota técnica nº 3/2020/DIESP-PE/SUEST-PE, de 28/02/2020 SEI nº (1968134), onde constou a seguinte informação:

3.4. Quanto a solicitação de liberação do saldo do TC/PAC nº 0309/2012 no valor de R\$ 2.381.786,95, informamos que pela sugestão de NÃO APROVAÇÃO DA READEQUAÇÃO, ficamos impossibilitados de sugerir a Liberação dos Recursos, sendo concluído no Parecer 7 de 18 de abril de 2019 (SEI 1053624) e no Despacho 294 de 29/07/2019 (SEI 1430791), pela Integral Devolução dos Recursos Liberados com suas devidas correções conforme a legislação aplicável com a Apresentação da Prestação de Contas Final.

Ressalte-se que por meio do Ofício nº 23/2020/DIESP-PE/SUEST-PE-FUNASA, de 02/03/2020 SEI nº (1971492), encaminhado a compromitente (Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos – Governo do Estado de Pernambuco), foi informado o que segue:

1. informamos que, pela sugestão de NÃO APROVAÇÃO DA READEQUAÇÃO, ficamos impossibilitados de proceder a Liberação dos Recursos, sendo concluído no Parecer 7 de 18 de abril de 2019 (SEI 1053624) e no Despacho 294 de 29/07/2019 (SEI 1430791), pela Integral Devolução dos Recursos Liberados com suas devidas correções, conforme a legislação aplicável, com a Apresentação da Prestação de Contas Final.

Nos autos do citado processo, no âmbito do SEI, não foi acostada resposta da Compromitente ao citado ofício nº 23/2020/DIESP-PE/SUEST-PE-FUNASA, mesmo passados mais de 2 meses desde sua emissão.

Pertinente ao descumprimento dos termos de compromisso os parágrafos 1º a 4º do art. 6º da Lei 11.758/2007, estabelecem:

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Após consulta ao SIAFI em 22/05/2020, foi identificado que até a presente data o TC/PAC nº 309/2012 continua pendente de resolução, e o mesmo está vigente a 7 anos e 6 meses, na condição de Adimplente, com os valores de R\$ 993.788,41 em “A Comprovar”, e R\$ 1.387.998,53 em “A Aprovar”, bem como teve sua vigência prorrogada até 05/08/2020, conforme o 8º Termo Aditivo, SEI nº (1631089).

Dos exames realizados, constata-se descumprimento normativo da compromitente e da compromissária, que evidenciam fragilidades no ambiente de controle que comprometem a conclusão dos objetos celebrados.

Assim, em atendimento ao princípio do interesse público e considerando os normativos ora mencionados, constata-se haver fragilidade nas ações de visitas técnicas por parte da Suest/PE, obstaculização das atividades do controle interno por parte da Superintendência em não atender as solicitações realizadas e ausência de notificação da compromitente para que realize o saneamento das impropriedades constatadas no prazo de até 30 (trinta) dias.

c) Achado 3 - TRANSFERÊNCIAS SEM EXECUÇÃO FÍSICA POR FALTA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

c.1) Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

c.2) Análise da Equipe de Auditoria

A Suest-PE não se pronunciou quanto as recomendações contidas no relatório preliminar, tão pouco quanto ao conteúdo do Achado 3, referente a inexecução do objeto do TC/PAC nº 148/2014. De toda forma esta equipe de auditoria, reexaminou os autos do processo nº 25100.007094/2014-54, e verificou que foi emitido o Despacho nº 1.273/2019 DIESP-PE, de 30/10/2019, SEI nº (1679839), onde restou informado: “Portanto, em função de tudo acima exposto, salvo melhor juízo, nada tenho a opor quanto à liberação da primeira parcela”. Cabendo também informar que foi emitida análise técnica favorável a liberação da 1ª Parcela, SEI nº (1740797).

Ressalte-se que em consulta ao SIAFI, em 22/05/2012, foi verificado que o TC/PAC 148/2014 está na situação Adimplente, e foi liberado o valor de R\$ 2.005.957,98, conforme Ordem Bancária 2019OB805353, de 10/12/2019, restando R\$ 8.054.593,34 a serem liberados. O TC PAC está vigente a mais de 6 anos, e teve sua vigência prorrogada até 05/08/2020 conforme o 5º Termo Aditivo, SEI nº (1515247).

Desta forma em que pese o não pronunciamento da Suest-PE quanto ao Achado 3, após reanálise do mesmo, restou claro que o TC/PAC nº 148/2014 não se encontra mais na situação escrita no Achado. No entanto considerando o tempo decorrido, desde a assinatura do TC/PAC, bem como que a 1ª parcela foi liberada somente no final do exercício anterior (2019), a Suest-PE, deverá acatar o constante da recomendação contida no item 6, deste relatório final.

d) Achado 4 - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENDO NECESSÁRIO ATÉ SETE ANOS PARA A EMISSÃO DO PARECER FINAL.

d.1) Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

d.2) Análise da Equipe de Auditoria

Permanecem os apontamentos do relatório preliminar de maneira que os riscos presentes na análise de prestação de contas por até sete anos para emissão de parecer final evidenciam ausência de eficácia e eficiência que coloca em risco a missão institucional da Fundação Nacional de Saúde.

e) Achado 5 – OBRA PARALISADA POR MAIS DE SEIS ANOS SEM CONTRATO COM A CONSTRUTORA E AINDA COM RISCO DE REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO PROJETO INICIALMENTE APROVADO.

e.1) Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada.

e.2) Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que os apontamentos e recomendações do Achado 5, que constaram do relatório preliminar, não foram respondidos pela unidade auditada, a equipe de auditoria efetivou reanálise dos dados do Achado, conforme a seguir:

Quanto ao TC/PAC nº 554/2007, verificou-se no SIGA, bem como na documentação acostada ao processo nº 25100.044135/2007-64, que não houve alteração no percentual de execução da obra, conforme Parecer nº 69/2019/DIESP-PE/SUEST-PE, de 05/12/2019, SEI nº (1775200), cabendo destacar os seguintes trechos:

6. Dos itens medidos, quando contrapostos aos elementos elencados nas Notas Técnicas nº 11/2019/DIESP-PE/SUEST-PE, de 03.09.2019 (SEI 1503838) e 13/2019/DIESP-PE/SUEST-PE, de 03.09.2019 (SEI 1525292), não justificados pela Prefeitura, foi possível considerar da prestação de contas encaminhada pelo Compromitente a monta financeira de R\$ 38.158,10, referentes ao grupo diesel gerador, item 3.11.25 (R\$ 36.208,10) visualizado por ocasião da visita e fornecimento e assentamento de placa de obras, item 1.1.1 (R\$ 1.950,00) verificado em visitas outrora realizadas pelo corpo técnico desta Fundação;

7. Importante destacar que mesmo sendo considerado para fins de Prestação de Contas o valor de R\$ 38.158,10, quanto a execução física do objeto, atestamos que nada pode ser considerado, portanto, temos 0% de execução física do objeto.

8. Importante salientar que esses valores só foram considerados devido o TC/PAC 0554/2007 encontrar-se vigente, bem como da existência de uma readequação proposta para o sistema composto pelos TC/PAC's nº 0554/2007, 0686/2009 e 0287/2012, e, em caso de não apresentação dos elementos técnicos pendentes, que possibilitem sua aprovação, deverão ser procedidas a glosa dos valores considerados, bem como instaurados procedimentos necessários à restituição dos recursos em sua integralidade.

Em consulta ao SIAFI na data de 22/05/2020, verificou-se que o TC/PAC 554/2007 teve sua vigência prorrogada até 30/06/2020, estando na situação: Adimplente, com R\$ 3.311.340,36 em a liberar e R\$ 1.500.585,37 em “A Aprovar”.

Em acréscimo, por meio de Parecer nº 00018/2020/PFE/FUN/PE/PFFUNASAPE/PGF/AGU, de 18/02/2020, SEI nº (1952366), emitido “a posteriori”, a PGF informou que a prorrogação da vigência por meio do 11º Termo Aditivo, SEI nº (1383668), ocorreu sem a devida regularidade, a saber:

52. Ante todo o exposto, conclui-se que, do ponto de vista estritamente jurídico, a prorrogação de vigência do Termo de Compromisso n.º 0554/2007 se deu à míngua das necessárias justificativas e sem observância das orientações contidas no Memorando nº225/PGF/PFE/GAB/2016-asg e na OJN nº01/2018 e, por essa razão, não se pode atestar sua regularidade.

Observa-se, que a situação do TC/PAC não se alterou desde a emissão do relatório preliminar, até a conclusão deste relatório final, permanecendo os questionamentos então levantados no presente Achado 5, agravado pelo descrito no parecer nº 00018/2020 da PFE/PGF/PFEFUNASA/AGU.

Esclarecendo que os TC/PAC's nºs 686/2009, e 287/2012, também citados no Achado 5, permanecem na mesma situação informada no relatório preliminar, conforme consultas realizadas no SIAFI e SIGA.

Destaque-se que o TC/PAC 287/2012 teve, ainda no exercício 2012 por meio da 2012OB804600, a liberação do valor de R\$ 7.085.327,46, que representa 42% do valor total do TC/PAC, e até o presente momento a execução da obra está em 0%. Acrescentado que a PFE/FUNASAPE/PGF por meio do Parecer nº 00020/2020, de 20/02/2020, SEI nº (1960297), emitido “a posteriori” informou que a prorrogação da vigência, conforme o 6º Termo Aditivo, SEI nº (1383643), ocorreu de forma irregular, a saber:

58. Ante todo o exposto, conclui-se que, do ponto de vista estritamente jurídico, a prorrogação de vigência do Termo de Compromisso n.º 0287/2012 foi realizada de forma irregular, não tendo sido comprovado o atendimento de todas as recomendações do Memorando nº225/PGF/PFE/GAB/2016-asg e OJN nº01/2018.

Desta forma a Suest-PE deverá atentar-se para a recomendação constante do Item 6, deste relatório final.

Com relação ao TC/PAC nº 548/2011, cabe informar que a situação relatada no relatório preliminar não foi alterada. Em consulta ao SIAFI E SIGA, constatou-se que não houve alteração no percentual de obra executada (43%), cabendo destacar que a vigência do mesmo é até 30/12/2020. A Transferência está na situação Adimplente, com o valor de R\$ 5.527.462,78 em “A Aprovar”, R\$ 8.291.194,1 “Aprovado”, e restando R\$ 13.818.656,94 a ser Liberado.

Em consulta ao processo 25100.044211/2011–18, verificou-se que foi acostado ao mesmo ofício da Compromitente, de 15/05/2020, SEI nº (2132978), em que a mesma relata dificuldades em atender as solicitações da Suest/PE, e que para tanto contratou a empresa [REDACTED], informando:

A contratação acima referida se fez em razão de não termos no quadro de pessoal desta Prefeitura profissional especialista na área que pudesse esclarecer os fatos detectados por este Órgão nos documentos já mencionados, e pudéssemos adotar medidas técnicas capazes de solucionar os embaraços relatados.

Com isso estamos reafirmando nosso compromisso de que tão logo o serviço seja concluído possamos resolver as inconsistências existentes e retomarmos as obras, conforme já nos dispusemos anteriormente.

A Suest-PE, por sua vez encaminhou o Ofício nº 67/2020/DIESP-PE/SUEST-PE- FUNASA, de 22/05/2020, à Compromitente, informando:

Em atenção ao Ofício s/nº, de 15 de maio de 2020, da Prefeitura do Município de Lajedo (PE) que encaminha o Contrato nº 015/2020, de 18 de março de 2020, informamos que aguardamos as devidas respostas às análises, proferidas pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP-PE), para os TC/PAC's 0563/2009 e 0548/2011, observando os prazos legais de vigência e expiração dos respectivos objetos.

Ressalte-se, no entanto, que no citado ofício, a Suest-PE não estipulou prazo à prefeitura municipal de Lajedo (compromitente), para atendimento das solicitações da Diesp-PE.

Em reanálise ao TC/PAC 154/2014, verificou-se que a obra objeto da transferência encontra-se com 67%, conforme disposto no relatório de visita técnica 3 (RVT) de 20/12/2019, ou seja, considerando o percentual que foi informado no relatório preliminar (20%), houve avanços na execução da obra, não se encontrado mais na situação de paralisada.

Destaque-se que a Transferência está na situação Adimplente, com o valor de R\$ 1.236.453,82 em “A Comprovar”, R\$ 2.193.802,84 em “A Aprovar”, e restando R\$ 824.302,55 a ser Liberado. Ou seja, já foi liberado 80% do valor

total previsto. O TC/PAC 154/2014 teve sua vigência prorrogada até 30/06/2020, conforme o 4º termo aditivo, SEI nº (1850434).

Toda a situação relatada acima se deu em decorrência na observação em sua plenitude do previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Portaria da Portaria 586, de 17 de agosto de 2015:

Art. 2º Para as obras e ações com status de paralisada, as Superintendências Estaduais da Funasa (SUEST) deverão notificar os convenientes/compromitentes para a identificação dos motivos da paralisação.

§ 1º Após confirmação de recebimento da notificação que trata o caput, o prazo para protocolo de ofício em resposta junto à SUEST deverá ser de 30 (trinta) dias.

§ 2º A manifestação que trata o caput deverá apresentar os motivos para paralisação, incluindo as medidas adotadas, bem como o prazo previsto para retomada da obra/ação.

Em referência a assunto análogo o Tribunal de Contas da União publicou o o Acórdão TCU nº 2797 – Plenário, nos seguintes termos:

1.8.2. recomendar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa que: (...)

1.8.2.2. realize diagnóstico acerca das obras de esgotamento sanitário paralisadas ou sem funcionalidade, nos municípios de Miguel Alves, Bocaina, Canto do Buriti, Palmeirais, Joaquim Pires e São João da Fronteira levantando custos e demais necessidades pertinentes para a retomada dos empreendimentos e consequente operação dos sistemas de esgotamento sanitário, comunicando ao TCU as medidas efetuadas, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas especial nos casos necessários;

Pelo ora apresentado, a permanência de obras paralisadas por tempo mais prolongado resultar na deterioração do objeto podendo resultar em elevação de custos que torne inviável o atendimento da sociedade promovendo prejuízo a política pública e ao erário.

Estes fatos se agravam com a ausência de pronunciamento da Superintendência que em descumprimento normativo em atendimento ao órgão de controle pode contribuir para que tais fatos se materializem, cabendo a adoção de procedimentos de responsabilização se não houverem providências após a apresentação do relatório final.